



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0261448-40.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA ESPIRAL, são apelados JOEL SOARES PROCÓPIO (CURADOR ESPECIAL) e NEIDE ALVES PROCÓPIO.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 0261448-40.2007.8.26.0100

Apelante: Condomínio Edifício Galeria Espiral

Apelados: Joel Soares Procópio e Neide Alves Procópio

Comarca: São Paulo

Voto nº: 1.894 - vvp

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. INCONFORMISMO.

1. Apelante que afirma a não ocorrência de prescrição. Contagem do prazo da prescrição intercorrente que não pode ser feita de forma fracionada. Transcurso do prazo que deve ser ininterrupto. Precedentes deste E. TJSP.

2. Sentença anulada, determinando a baixa dos autos para a retomada da atividade executiva.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença em razão da ocorrência de prescrição intercorrente.

Sucumbente, o executado foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformado, o exequente interpôs recurso de apelação (fls. 451/461) e, intimado, o Executado deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 468).

O recurso foi regularmente processado (fls. 465).

Nas razões recursais, o apelante afirma que o magistrado reconheceu a prescrição intercorrente sem considerar que, para que isso ocorresse, era necessário o arquivamento dos autos pelo período consecutivo de 5 anos, sem considerar também a situação fática dos autos que o impedia de levar a execução a diante. Diz que os lapsos de tempo que configuraram a alegada prescrição também tiveram origem na conduta do juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra que o processo realmente ficou arquivado entre março de 2018 e março de 2019, e que a partir de março de 2020 os prazos dos processos físicos (que era o caso dos autos) foram suspensos em razão da pandemia de Covid-19. Dessa forma, requer o provimento do recurso para desconsiderar a prescrição intercorrente e retomar a tramitação da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 470).

É o relatório.

No caso em exame, é certo que há muito tempo vem sendo tentada a satisfação da pretensão do exequente, sem que o cumprimento de sentença tenha algum desenrolar frutífero.

O cumprimento de sentença foi iniciado em dezembro de 2010 (v. fls. 268 e 276) contra os coexecutados Neide e Joel, aquela foi intimada pessoalmente em 10/03/2011 (fl. 279) e Joel foi intimado por edital (fl. 314).

Vê-se que o andamento do processo, em síntese, ocorreu da seguinte forma: (i) em maio de 2011 a junho de 2011 os autos estavam arquivados, por inércia; (ii) em seguida, em agosto de 2011 foi requerida a citação por edital de Joel (fl. 290), analisada pelo juízo somente em dezembro de 2011 (fl. 293); (iii) inerte entre dezembro de 2011 e março de 2012, o exequente afirmou que seria elaborado o edital (fl. 296), o que foi realizado, certificando-se, posteriormente, a inércia do coexecutado (fl. 314); (iv) em junho de 2012 o exequente pediu a lavratura do termo de penhora de imóvel (fl. 316), sendo determinado, em julho de 2012, pelo magistrado, a apresentação da descrição do imóvel (fl. 318), a qual foi levada a efeito pelo exequente somente em novembro de 2012 (fl. 320), cujo despacho de cumprimento só viera a ocorrer em março de 2013 (fl. 329); (v) em seguida, foi intimado em julho de 2014 a apresentar a matrícula do imóvel a ser penhorado (fl. 331), informando o exequente o motivo do impedimento (fl. 334); (vi) o termo de penhora foi expedido em 07/07/2015 (fl. 345).

Seguindo: (vii) a avaliação do imóvel foi determinada em 24/11/2015 (fl. 351) e concluída em agosto de 2016 (fl. 401); (viii) como o imóvel penhorado era objeto de inventário, o juiz, por decisão datada de 24/04/2017, determinou a apresentação da certidão de objeto e pé da ação de inventário ou a matrícula atualizada do imóvel (fl. 411), decorrendo o prazo em 30/05/2017; (ix) por certidão/despacho datados de 13/03/2018 e 10/11/2021, os autos foram novamente enviados ao arquivo (fls. 416 e 426), tendo o exequente solicitado o desarquivamento deles em janeiro de 2021 (fl. 418) e em março de 2022 (fl. 429); (x) desde então não houve pedido de novas diligências para a satisfação do crédito, o que culminou com a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, datada de 30 de setembro de 2022 (fls. 447/448).

Pois bem.

Percebe-se que há, realmente, certo desinteresse do exequente no prosseguimento da execução, não efetuando a prática de atos executórios desde a última determinação do juízo, datada de abril de 2017. Todavia, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

Não só a inércia do exequente na realização de pleito de adjudicação em seu favor ou na indicação de outros bens penhoráveis, quando malsucedida a tentativa de expropriação daqueles constritos, deve acarretar a suspensão da execução. De fato, todo comportamento passivo na prática de qualquer ato que lhe incumbia, depois de instado pelo juiz e decorrido o prazo de quinze dias ou outro que lhe foi assinalado, deve produzir idêntica consequência. Os autos, então, devem ser arquivados após o prazo máximo de um ano.

[...]

Acolhe-se, definitivamente, a possibilidade de prescrição intercorrente. Nessa esteira, após ter restado suspensa a execução por um ano em razão da inatividade do exequente, em qualquer hipótese, não só quando da ausência de bens penhoráveis do

executado, inicia-se o curso do seu prazo. Não se faz necessária, para tanto, prévia intimação para que confira andamento ao feito. De se anotar que o lapso para o exercício da pretensão executiva é idêntico àquele da pretensão de conhecimento. Logo, se o processo ficar suspenso pelo prazo, acrescido de um ano, a pretensão do exequente estará extinta. (SANTOS, Silas Silva (coord.) [et. al.]. Comentários ao código de processo Civil: perspectivas da magistratura. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 966).

Se considerássemos o intervalo entre a determinação do juízo, cujo prazo para o exequente se manifestar decorreu em 30/05/2017, e a data da sentença, em 30/09/2022, teríamos a prescrição intercorrente, pois esse intervalo é de 5 anos e 4 meses. Entretanto, a Lei nº 14.010/2020, que "*dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)*", trouxe em seu artigo 3º que "*Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020*". Ou seja, a publicação da lei suspendeu o prazo prescricional de 12/06/2020 até 30/10/2020. Portanto, temos que:

1. De 30/05/2017 a 12/06/2020: intervalo de 3 anos, 1 Semana e 6 dias.
2. De 12/06/2020 a 30/10/2020: prazo suspenso
3. De 30/10/2020 a 30/09/2022: intervalo de 1 ano e 11 meses.

A soma dos intervalos apresentados não totaliza, portanto, os 5 anos exigidos para a prescrição.

No mais, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça não tem admitido a contagem do prazo da prescrição intercorrente de forma fracionada, somando os prazos de arquivamento em momentos anteriores, vez que o decurso do prazo deve ser considerado de forma ininterrupta. Nesse sentido:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 924, V, do Código de processo Civil. Insurgência do credor. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Notas Promissórias. Prazo prescricional trienal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inteligência do art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil. A prescrição intercorrente é pronunciada somente se restar evidenciada a inércia do demandante durante a fluência do prazo. Os elementos trazidos evidenciam que o exequente não permaneceu inerte. Sua conduta indica a promoção de atos tendentes à localização de bens do devedor. **A configuração da prescrição intercorrente exige o decurso do prazo de forma ininterrupta, não se admitindo a contagem de modo fracionado. Ausência de inércia do credor em dar andamento ao feito pelo prazo de três anos. Prescrição não consumada. Sentença anulada. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1008577-60.2015.8.26.0248; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2023; Data de Registro: 19/06/2023) (Grifos nossos)

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não ocorrência – **O prazo prescricional não pode ser contado de forma fracionada – Aplicação do parágrafo 4º, do artigo 921 do Código de Processo Civil – Necessidade do decurso do tempo de forma ininterrupta – Subsunção ao inciso I, do parágrafo 5º, do artigo 206, do Código Civil Brasileiro – Prescrição não configurada** – Decisão reformada – Recurso provido, para os fins de desconstituir a r. sentença. (TJSP; Apelação Cível 0004889-40.2003.8.26.0568; Relator (a): Carlos Alberto Lopes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 11/02/2020) (Grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - Execução de título extrajudicial - Rejeição de arguição de prescrição intercorrente e de perempção - Inconformismo de um dos executados. I - Alegada paralisação do processo originário por mais de 5 anos, superando-se o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, bem como a ocorrência de perempção, tendo sido a demanda abandonada pelo exequente por mais de 3 vezes. II - Improcedência da insurgência recursal. III - Paralisação efetiva do processo por apenas uma única vez, por período de tempo inferior ao referido prazo de 5 anos. IV - Necessidade, para o decreto de extinção com base na perempção, não só



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do pedido da parte demandada, como também a intimação pessoal do demandante, sem a devida resposta. Inocorrência, na espécie, da inércia imputada ao exequente. V - Impossibilidade de caracterização da prescrição pela soma dos períodos de tempo sem andamento do processo pelo exequente, cabendo o reconhecimento somente com o transcurso ininterrupto do respectivo prazo prescricional. VI - Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235892-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo PROVIMENTO do presente recurso de apelação, anulando a r. sentença recorrida, determinando a baixa dos autos para que a atividade executiva retome seu curso normal, devendo se manifestar, o exequente, sobre o imóvel penhorado, cumprindo as determinações de fls. 411 e 444.

EDUARDO GESSE

Relator